



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Altera os artigos 12, 26 e 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e insere na mesma lei art. 79-C.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; inclusive prestando informações sobre canais de denúncia atinentes à violência contra as mulheres" (NR)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a violência contra a mulher e a intimidação sistemática (bullying). (NR)

.....

XII - estabelecer ações destinadas à difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. " (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do § 9-B:

“Art. 26.....



.....

§ 9-B Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra mulheres serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a produção e distribuição de material didático adequado e a formação dos profissionais da educação.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, tais como:

- a) observância aos direitos e deveres dos cidadãos
- b) respeito e promoção do bem comum
- c) defesa da ordem democrática
- d) prevenção e denúncia da violência contra a mulher. (NR)

.....”

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-C:

“Art. 79-C O calendário escolar incluirá o dia 7 de agosto como ‘Dia Nacional “Maria da Penha vai à Escola”

§ 1º A data será dedicada, em todas as escolas, à reflexão pedagógica sobre a necessidade de combate à violência contra mulheres no Brasil, com a promoção e a realização de campanha educativa de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As ações educativas de prevenção da violência contra a mulher poderão contar com o apoio de organismos de políticas para mulheres, conselhos da mulher, tribunais de justiça,

defensorias públicas, núcleos de direitos das mulheres, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sindicatos e demais organizações da sociedade civil. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é patologia congênita da sociedade brasileira, nascida patriarcal, elitista, escravocrata e machista. Construída na base da guerra de conquista e extermínio das populações nativas e na deportação de milhões de africanos para proverem mão de obra cativa, a tônica sempre foi a das jornadas exaustivas de trabalho, da vigilância e violência física contra qualquer insubordinação ou tentativa de evasão e ainda de abusos legais com relação aos precários, mas existentes, estatutos legais de índios, negros livres e escravos. Esse o traço comum nas monoculturas agroexportadoras da cana, do café, do tabaco e do algodão, entre outros, mas também nas lavras de mineração ou na indústria das charqueadas.

Aquela violência estrutural que marca a sociedade brasileira desde os tempos coloniais, marca ainda hoje nossa experiência de brasileiros e brasileiras com a violência. Se focarmos nos indicadores de homicídios, somos uma país em que se mata muito, 30 mortes sobre cem mil habitantes, quando a taxa mundial fica em torno de 6,1 sobre mil. Entre as vítimas de homicídios destaque para os jovens negros.

Somos também um dos países (5º) que mais mata mulheres. Em 2017, foi de 4,7 por 100mil a taxa de mulheres vítimas de homicídio, ou seja 4.936. Não por acaso, a maioria de mulheres negras – 3.288.

Relativamente a outras formas de violência, o Atlas de Violência, publicado pelo IPEA em parceria como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos coloca confrontados com o seguinte quadro relativo a 2018:

- foram 263.067 casos de violência corporal dolosa, um a cada dois minutos;



- 66.019 casos de violência sexual, 80% contra mulheres, sendo que 51% contra meninas de até 13 anos de idade. Isto equivale a 180 estupros por dia;
- dos casos de homicídio 1.026 foram ocorrências de feminicídio, sendo que o autor do crime foi o próprio companheiro em 88,8% destes casos;
- 58% eram mulheres com idade entre 20 e 39 anos, sendo que 61% eram negras/
- 70,7% delas tinham escolaridade máxima de ensino fundamental. Em suma, a combinação das vulnerabilidades: mulher, pobre, negra e sub-escolarizada.

Além da brutalidade de agressões corporais com agravamento de estupros e homicídios, não podemos omitir a menção a outras formas de violência nas quais mulheres são vítimas mais frequentes:

- **violência psicológica:** qualquer ação que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, como: constrangimento, humilhação, ridicularização, isolamento, perseguição chantagem
- **violência patrimonial:** qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, bens, recursos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho etc.
- **violência moral:** qualquer ação que configure calúnia, injúria ou difamação.

As dimensões que alcançam estes fenômenos na sociedade brasileira, ainda que normalizadas por sua frequência e por suas raízes históricas não têm nada de normais.

É certo que a luta das mulheres, aliada às lutas maiores em defesa da democracia, da cidadania e dos direitos humanos, trouxe grandes avanços ao longo das derradeiras décadas, tendo como marcos principais a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006- que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,*

*Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências - a **Lei Maria da Penha** e, mais recentemente a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, “Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”*

O intuito de consagrar em nosso ordenamento jurídico a necessidade de promover e divulgar a Lei Maria da Penha nas escolas (objetivo já declarado em nossas leis e experiências concretas) encontra na ideia-força de que “Maria da Penha vá à escola”, inspiração, também, em nossa capital. O exemplo educa.

Ainda que apreciemos sobremaneira os mecanismos e dispositivos legais já conquistados e/ou construídos em nosso país, precisamos fazer mais. Visto que se trata de fenômeno de amplo enraizamento social e cultural é preciso que os processos educacionais privilegiem a tematização dos mesmos para que, enquanto combatemos a situação presente, possamos, ao longo do tempo, construir, via educação, uma nova cultura. Daí nossa opção por dar mais ênfase, nesta proposição, ao tratamento da mesma questão em dispositivos da Lei de Diretrizes da Educação Nacional, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

2021-454

